



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017186-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados/apelantes RONALDO SANTI JUNIOR ENGENHARIA e RONALDO SANTI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017186-10.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelado/Apelante: Ronaldo Santi Junior Engenharia

Comarca: Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 2243

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA AUTORA PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, declarando a rescisão do contrato de plano de saúde e a inexigibilidade dos débitos posteriores à rescisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a legalidade da cobrança das mensalidades referentes ao respectivo período; (ii) a condenação ao pagamento proporcional da mensalidade de janeiro de 2023.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a cláusula de aviso prévio de 60 dias considerada abusiva e nula.

4. O pagamento antecipado da mensalidade de janeiro de 2023 já foi realizado, não havendo que se falar em pagamento proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso da autora.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.

Legislação Citada:

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;

RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 02/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 31/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 17/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 187/193, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação declaratória de débito c.c. pedido de tutela de urgência, proposta por **Ronaldo Santi Junior Engenharia**, em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto acima e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação que RONALDO SANTI JUNIOR ENGENHARIA move contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, para declarar a rescisão do contrato de plano de saúde firmado entre as partes na data de 18/01/2023, bem como a inexigibilidade dos débitos decorrentes de período posterior à rescisão ora declarada, confirmando, ainda, a parcialmente antecipação de tutela concedida.

Dada a singeleza da demanda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.”

Em suma, a ré alega a validade da cláusula contratual de aviso prévio e, por conseguinte, a legalidade da cobrança das mensalidades referentes ao respectivo período. Postula, destarte, a reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 232/237).

Em contrapartida, apela a empresa autora, em síntese,

buscando o afastamento da condenação ao pagamento proporcional da mensalidade de janeiro de 2023, referente ao período de 01/01 a 18/01/2023, mantendo-se a declaração de rescisão contratual e inexigibilidade dos débitos posteriores.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 250/260).

Recursos tempestivos e regularmente preparados (fls. 261/262).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o réu celebraram contrato de plano de saúde.

Segundo consta, em 18/01/2023, o representante da parte autora entrou em contato via telefone com a parte ré solicitando o cancelamento do plano, fato este não controvertido no feito.

Ocorre que a operadora ré comunicou que o plano continuaria ativo por mais 60 dias, até 18/03/2023 (fls. 24), procedendo com a emissão da fatura correspondente ao mês de fevereiro, no valor de R\$ 3.217,63 (fls. 74).

Por entender abusiva a cobrança a título de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, a apelada pediu em sede de tutela antecipada o cancelamento imediato do contrato e, em definitivo, a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de rescisão.

Destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.

Justiça:

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo”. (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

STJ. Vejamos:

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a apelada titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde apelante, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma o plano de saúde réu que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução

Normativa da ANS nº 195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

No que tange ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento proporcional da mensalidade de janeiro de 2023, correspondente ao período de 01/01 a 18/01/2023, observa-se que o contrato foi celebrado entre as partes em 29/05/2020, sendo que a autora efetuou o pagamento da primeira parcela

em 01/06/2020, conforme comprovam os e-mails relativos à proposta do plano de saúde e o boleto juntado às fls. 199/201.

Dessa forma, resta claro que o modelo adotado pelas partes previa o pagamento antecipado do prêmio, com a fruição dos serviços no mês subsequente. Assim, considerando que a empresa autora efetuou o pagamento da mensalidade em 29/12/2022, cujo adimplemento sequer foi objeto de controvérsia, conclui-se que adquiriu o direito à cobertura durante o mês de janeiro/2023.

Portanto, respeitado o entendimento do douto magistrado, não há que se falar em condenação ao pagamento proporcional do período de 01 a 18 de janeiro de 2023, porquanto a respectiva quantia já foi devidamente quitada, restando provido o recurso da autora.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0

em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1);
Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)
(grifos nossos).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central

Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos nossos).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Plano de saúde. Sentença de procedência para declarar a rescisão do contrato e afastar a cobrança das mensalidades posteriores à notificação e de multa contratual por rescisão em prazo inferior a 12 meses da contratação. Apela a ré sustentando a legalidade da cobrança, contratualmente prevista para as hipóteses de rescisão antes do prazo da vigência mínima. Descabimento. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e

permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de aviso prévio e multa.

Destarte, nego provimento ao recurso da ré, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 6.435,26, concernente às faturas correspondentes ao período de aviso prévio. Outrossim, dou provimento ao recurso da autora para reformar a r. sentença e afastar sua condenação ao pagamento proporcional da fatura de janeiro de 2023.

Deixo de majorar honorários advocatícios, pois já arbitrados em patamar máximo em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR